

## PROVIMENTO Nº 21, DE 04 JUNHO DE 2024.

Regulamenta o procedimento de busca e apreensão extrajudicial, e adota providências correlatas.

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 14.711, de 30 de outubro de 2023, instituiu o procedimento extrajudicial de busca e apreensão, a ser executado diretamente pelas serventias extrajudiciais com atribuição de títulos e documentos; e

**CONSIDERANDO** o que consta nos autos do processo administrativo nº 0700168-65.2024.8.02.0073,

**RESOLVE:**

Art. 1º Regulamentar o procedimento de busca e apreensão extrajudicial, instituído pela Lei Federal nº 14.711, de 30 de outubro de 2023.

Art. 2º Para o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária sobre bens móveis de que trata o art. 8-B, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, o Contrato de Alienação Fiduciária será registrado na Serventia de Títulos e Documentos do domicílio do devedor fiduciário e a ele serão averbados, individualmente, os seguintes documentos:

I - requerimento do credor, contendo em seu corpo ou em documentos anexos:

a) solicitação para notificação do devedor fiduciário, indicando os endereços eletrônico e físico para cobrança da dívida, sob pena de prosseguimento do procedimento de consolidação da propriedade e de busca e apreensão;

b) montante da dívida atualizada, especificando o valor exigível no prazo de 60 (sessenta) dias após o protocolo da solicitação;

c) instruções para pagamento, incluindo boleto bancário ou dados para transferência bancária, ou outras formas de pagamento;

d) dados do credor, incluindo nome, CPF ou CNPJ, número de telefone e outros meios de contato, além de informações para transferência bancária;

e) procedimentos para a entrega ou disponibilização voluntária do bem pelo devedor.

II - comprovante da mora, conforme o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n 911/1969;

III - planilha detalhando a evolução da dívida; e,

IV - notificação extrajudicial.

§ 1º Se o contrato de alienação fiduciária já houver sido previamente registrado na serventia ou em outro órgão registral, far-se-á registro do requerimento do credor, averbando ao mesmo os documentos relacionados no *caput* e fazendo-se menção na coluna de anotações referência aos dados do registro anterior.

§ 2º Na hipótese de o contrato ter sido previamente registrado na serventia, o requerimento do

credor de que trata o § 2º deste artigo será registrado sem conteúdo financeiro, sem prejuízo das averbações previstas no *caput*; tendo o contrato sido registrado em outro órgão registral, será arquivado junto ao requerimento e utilizado para fins de apuração de emolumentos devidos ao ato.

§ 3º O registro de contrato de alienação fiduciária em ofício de títulos e documentos distinto da comarca de domicílio do devedor, por violar o art. 130 da Lei Federal n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973 é invalido, inclusive para fins do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 3º A notificação extrajudicial de que trata o inciso IV do art. 2º será realizada por envio ao endereço ao correio eletrônico fornecido pelo devedor fiduciário no contrato; e, não havendo confirmação de leitura, por envio pelos Correios com aviso de recebimento ao endereço do devedor.

§ 1º Não logrando êxito a notificação por Correios, o credor, informado do insucesso da notificação, poderá solicitar em até 15 (quinze) dias úteis nova tentativa no mesmo ou em outro endereço ou, ainda, o cumprimento pessoal pelo registrador, arcando com os custos dos Correios e da condução, sendo desnecessário novo registro da notificação.

§ 2º A certidão de notificação detalhando a realização de cada diligência, será averbada ao registro do contrato de alienação fiduciária ou ao requerimento, conforme o caso.

Art. 4º Notificado o devedor, averbar-se-á, conforme o caso, ao contrato ou ao requerimento, o seguinte documento:

I - o termo de encerramento do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, se paga tempestivamente e integralmente a dívida, atestando-se o valor econômico da transação e ficando convalescido o contrato de alienação fiduciária em garantia; ou,

II - a decisão do Oficial acerca de defesa tempestivamente apresentada pelo devedor.

§ 1º Em ambos os casos previstos no *caput*, credor e devedor serão notificados por meio de mensagem eletrônica acerca do teor das averbações realizadas.

§ 2º As averbações referidas no *caput* serão realizadas com base no valor efetivamente pago pelo devedor ou, na ausência de qualquer pagamento, pela diferença entre o cálculo apresentado pelo credor e o apresentado pelo devedor.

§ 3º A decisão do Oficial acerca de defesa apresentada por devedor observará o seguinte:

I - limitar-se-á à verificação de possíveis erros no cálculo da dívida, conforme estabelecido no contrato, ou à identificação de pagamentos omitidos na planilha de cálculo, desde que comprovados por meio de documentação inequívoca;

II - poderá se valer de análise técnica de profissional especializado à sua escolha, caso tenha dúvidas quanto à precisão do cálculo; e,

III - rejeitará impugnações relativas à validade das cláusulas contratuais ou outras questões complexas que demandem apreciação judicial, enfatizando ao devedor o seu direito de buscar a via judicial para a apreciação de tais matérias.

Art. 5º Em caso de pendência no pagamento da dívida que obstaculize o prosseguimento do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, o credor deve notificar o registrador sobre a ocorrência de pagamento, entrega ou disponibilização do bem devedor, ficando o procedimento temporariamente suspenso, até manifestação do credor.

Art. 6º Caso o bem não tenha sido entregue ou disponibilizado voluntariamente no prazo legal,

com fundamento no art. 8º-C do Decreto-Lei n. 911/69, o credor poderá requerer ao oficial de registro de títulos e documentos a busca e apreensão extrajudicial, com apresentação do valor atualizado da dívida e de sua planilha.

§ 1º Recebido o requerimento, o Oficial averbará ao expediente os documentos comprobatórios da adoção das seguintes providências:

I - lançamento, no caso de veículos, de restrição de circulação e de transferência do bem no sistema de que trata o § 9º do art. 3º Decreto-Lei n. 911/69;

II - comunicação, se for o caso, aos órgãos registrais competentes para averbação da indisponibilidade do bem e da busca e apreensão extrajudicial;

III - lançará a busca e apreensão extrajudicial na plataforma eletrônica mantida pelos cartórios de registro de títulos e documentos por meio de suas entidades representativas; e,

IV - certidão de busca e apreensão extrajudicial do bem.

§ 2º O Oficial comparecerá ao local estipulado pelo credor para realizar a diligência e certificará a apreensão do bem e a averbará ao expediente, especificando o horário e o local da apreensão, bem outros detalhes que entender relevantes.

§ 3º A diligência poderá ser realizada em qualquer local público ou privado, desde que o acesso ao local seja liberado ao público em geral ou autorizado expressa ou tacitamente pelo responsável pelo controle de acesso.

§ 4º Em situações que apresentem risco à segurança do registrador ou de seu representante, o apoio policial poderá ser solicitado para garantir a segurança durante a execução dos atos de notificação ou apreensão do bem.

Art. 7º Apreendido o bem, o registrador notificará o devedor, por meio eletrônico ou correspondência, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, exerça o direito de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário no seu requerimento, hipótese na qual poderá solicitar ao registrador a averbação do documento de quitação expedido pelo credor para cancelar a consolidação da propriedade, a busca e apreensão, bem como restrições e indisponibilidades lançadas.

Art. 8º O credor ou um terceiro adquirente, este mediante autorização do primeiro, poderá requerer ao registrador a averbação para cancelamento da busca e apreensão, da indisponibilidade e das restrições de circulação e transferência do bem.

Art. 9º O procedimento extrajudicial de que trata este Provimento não impedirá o uso do processo judicial pelo devedor fiduciante.

Art. 10. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 04 de junho de 2024.

DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO  
DA JUSTIÇA ELETRÔNICO  
Em 05/06/2024

Des. Domingos de Araújo Lima Neto  
Corregedor-Geral da Justiça